



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2121/2018

PROCESSO Nº 00058.032552/2014-25
INTERESSADO: SETE LINHAS AÉREAS LTDA

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por SETE LINHAS AEREAS LTDA contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA, na qual restou aplicada a multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), crédito de multa nº 658.361/16-0, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 00401/2014 – deixar de implementar as medidas previstas em seu Programa de Controle de Qualidade AVSEC e não realizar supervisão periódica dos procedimentos de segurança sob sua responsabilidade – e capitulada na inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c inciso VI do art. 10 do PNAVSEC c/c item 111.19 (b) do RBAC 111, Regulamento Brasileiro de Aviação Civil aprovado pela Resolução nº 171, de 24 de agosto de 2010 c/c item 12 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

2. De acordo com a proposta de decisão (Parecer nº 1836/2018/ASJIN – SEI nº 2272424), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 e com lastro no artigo 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

- pela **NOTIFICAÇÃO quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente**, em razão de possível do afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no mesmo inciso do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, com agravamento da penalidade de multa aplicada para o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), de forma que, querendo, venha apresentar no prazo total de 10 (dez) dias suas alegações, conforme determina o artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE nº 1467237

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 03/10/2018, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2272564** e o código CRC **AB7AC7AE**.



PARECER N° 1836/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00058.032552/2014-25
INTERESSADO: SETE LINHAS AÉREAS LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 00401/2014 **Lavratura do Auto de Infração:** 24/01/2014

Crédito de Multa (SIGEC): 658.361/16-0

Infração: deixar de implementar as medidas previstas em seu Programa de Controle de Qualidade AVSEC e não realizar supervisão periódica dos procedimentos de segurança sob sua responsabilidade

Enquadramento: inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c inciso VI do art. 10 do PNAVSEC c/c item 111.19 (b) do RBAC 111, Regulamento Brasileiro de Aviação Civil aprovado pela Resolução nº 171, de 24 de agosto de 2010 c/c item 12 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

Data da infração: 05/11/2013 **Hora:** 10:00 **Local:** Aeroporto Santa Genoveva - Hangar III - Goiânia GO

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

1. **RELATÓRIO**

1.1. **Introdução**

Trata-se de recurso interposto por SETE LINHAS AEREAS LTDA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00058.032552/2014-25, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI nº 0004265) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 658.361/16-0.

O Auto de Infração nº 00401/2014, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 24/01/2014, capitulando a conduta do Interessado no inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c inciso VI do art. 10 do PNAVSEC c/c item 111.19 (b) do RBAC 111, Regulamento Brasileiro de Aviação Civil aprovado pela Resolução nº 171, de 24 de agosto de 2010, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 05/11/2013 Hora: 10:00 Local: Aeroporto Santa Genoveva - Hangar III - Goiânia GO
(...)

Descrição da Ocorrência: Deixar de implementar as medidas previstas em seu Programa de Controle de Qualidade AVSEC e não realizar supervisão periódica dos procedimentos de segurança sob sua responsabilidade.

CÓDIGO EMENTA: DCI-12.

HISTÓRICO: No dia 05/11/2013, foi constatado pela equipe de Auditoria, que o Operador Aéreo

não elaborou e implementou Programa de Controle de Qualidade AVSEC, deixando de dar cumprimento ao comando normativo contido no inciso VI do art. 10 do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC) e item 111.19 (b) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 111, aprovado pela Resolução ANAC nº 171, de 24 de agosto de 2010.

1.2. ***Relatório de Fiscalização***

Às fls. 02/09, Relatório de Auditoria Aeroportuária AVSEC nº 037/GTSG/GFSI/2013, documentando fiscalização realizada em 05/11/2013. No item 1.18 consta o seguinte:

1.18 – O Operador Aéreo estabeleceu uma política de controle de qualidade?

Observação do Inspetor: A Política de controle de qualidade da Sete foi elaborada, porém não foi colocada em prática.

1.3. ***Defesa do Interessado***

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 09/04/2014 (fl. 10), o Autuado postou/protocolou defesa em 30/04/2014 (fls. 12/15v). Junta documentos – fls. 16/29.

Em 07/05/2014, foi emitido o despacho de encaminhamento nº 182/2014/GTSG/GFSI/SIA/ANAC à Gerência de Fiscalização Aeroportuária – AIM/GFIS/SIA, para as demais providências de instrução e julgamento – fl. 32.

1.4. ***Decisão de Primeira Instância***

Em 30/11/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante baseada no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) – SEI nº 0177926 e 0177983.

Consta nos autos a Notificação de Decisão, assinada eletronicamente em 19/10/2016 (SEI nº 0106203), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.5. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 20/12/2016 (SEI nº 0303451), o Interessado postou/protocolou recurso em 28/12/2016 (SEI nº 0304416).

Consta nos autos outro documento de recurso de 30/03/2017 (processo anexado nº 00065.516768/2017-01, SEI nº 0563168 e 0563170)

Tempestividade do recurso certificada em 12/04/2017 – SEI nº 0593813.

1.6. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

À fl. 11, Termo de Juntada, de 30/04/2014, anexando o Aviso de Recebimento (AR) referente ao Auto de Infração nº 0401/2014, acostando-o à fl. de nº 10.

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 10/10/2016 (SEI nº 0079801).

Constam nos autos extrato de lançamento do crédito de multa do sistema SIGEC (SEI nº 0106219 e 1828483).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 17/05/2018 (SEI nº 1828486), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para

análise e parecer em 24/08/2018.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 2268430).

É o relatório.

2. PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo, conforme art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.1. *Da Regularidade Processual*

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 09/04/2014 (fl. 10), tendo apresentado sua Defesa em 30/04/2014 (fls. 12/15v). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 20/12/2016 (SEI nº 0303451), apresentando o seu tempestivo Recurso em 28/12/2016 (SEI nº 0304416), conforme Certidão SEI nº 0593813.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente fato, imputa-se ao autuado o fato de ter deixado de implementar as medidas previstas em seu Programa de Controle de Qualidade AVSEC e não realizar supervisão periódica dos procedimentos de segurança sob sua responsabilidade, quando constatado, por meio de auditoria AVSEC em 05/11/2013, a não elaboração e implementação do Programa de Controle de Qualidade AVSEC.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 289, Inciso I, do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

Cabe mencionar o Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), apresenta as responsabilidades das empresas aéreas, conforme redação a seguir:

Decreto nº 7.168

Seção IV

Da Empresa Aérea

Art. 10. Constituem responsabilidades das empresas aéreas nacionais e estrangeiras:

I - cumprir as leis e as normas vigentes no País, como integrantes do Sistema de Aviação Civil

brasileiro e participantes da segurança e proteção da aviação civil contra atos de interferência ilícita;

II - garantir a aplicação dos atos normativos referentes à AVSEC, estabelecidos pela ANAC;

III - designar profissional capacitado, a ela legalmente vinculado, responsável pela AVSEC e pelo gerenciamento da aplicação dos procedimentos estabelecidos no respectivo PSEA, em conformidade com os atos normativos da ANAC;

IV - designar profissionais capacitados, responsáveis por executar nos aeroportos, durante sua operação, os procedimentos de AVSEC;

V - designar profissionais capacitados, a ela legalmente vinculados, para participar das reuniões da CSA e da AAR, quando for o caso;

VI - estabelecer e aplicar seus PSEA, programas de instrução, programas de qualidade e planos de contingência, objetivando a proteção de suas instalações, aeronaves e pessoal;

(....)

(grifo nosso)

O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 111, referente ao Programa Nacional de Controle da Qualidade em Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita – PNCQ/AVSEC, dispõe o seguinte, em sua Emenda nº 01, item 111.19:

RBAC 111

111.19 Responsabilidades das Empresas Aéreas

(a) Submeter-se às atividades de controle de qualidade descritas neste PNCQ/AVSEC, tanto as internas como as realizadas pela ANAC, auxiliando os inspetores e auditores nas solicitações que forem realizadas a fim de cumprir seus objetivos.

(b) Elaborar, aplicar e manter um Programa de Controle de Qualidade do Regulado (PCQ/AVSEC) que esteja de acordo com este PNCQ/AVSEC, apresentando-o à ANAC e devendo este ser parte integrante do PSEA, descrevendo as medidas internas de controle de qualidade (auditorias, inspeções e análises), de forma a monitorar, rever e aprimorar a proteção da aviação civil contra atos de interferência ilícita.

(c) Designar no PCQ/AVSEC, profissional responsável pela implementação de medidas de controle de qualidade internas, com habilitação mínima de acordo com este Programa.

(d) Participar, no mínimo por meio de representação de funcionário da área AVSEC (capacitação de gerente ou supervisor AVSEC), dos Exercícios AVSEC dos Operadores de Aeródromos em cada base que houver operações de voos regulares.

(e) Atender as solicitações da ANAC e da Polícia Federal, no que diz respeito à aplicação de testes.

(f) Aplicar procedimentos internos, para identificar, documentar e corrigir não conformidade em relação à regulamentação vigente e avaliar a eficiência e a eficácia das medidas de proteção da aviação civil.

(g) Assegurar a disponibilidade de recursos para aplicação do PCQ/AVSEC.

(h) Responsabilizar-se pelo cumprimento das ações corretivas, incluindo aquelas a serem realizadas por suas empresas contratadas, e demais empresas localizadas em ARS.

(grifo nosso)

Assim, a norma apontada no auto de infração – RBAC 111– impõe, às empresas aéreas, a obrigação de elaborar, aplicar e manter um Programa de Controle de Qualidade do Regulado (PCQ/AVSEC), que fará parte do Programa de Segurança do Operador Aéreo – PSOA.

O Programa de Segurança, elaborado pela empresa aérea em coordenação com o operador do aeródromo, define as atribuições e responsabilidades dos empregados da empresa aérea, em especial das tripulações, bem como as respectivas medidas de segurança a serem implementadas, visando à proteção da aviação civil contra atos de interferência ilícita.

Compõe o Programa capítulo referente ao Monitoramento da Implementação das Medidas de Segurança e Controle de Qualidade da Empresa Aérea, em que são detalhados os diversos relatórios para atender ao

monitoramento da implementação das medidas de segurança e controle de qualidade da empresa aérea de acordo com o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil – PNAVSEC.

A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece a tabela de infrações no Anexo III, Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea), apresenta, em seu item 12, a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea)

(...)

12. Deixar de implementar as medidas previstas em seu Programa de Controle de Qualidade AVSEC e não realizar supervisão periódica dos procedimentos de segurança sob sua responsabilidade.

3.2. ***Da possibilidade de reforma da decisão***

Contudo, antes de decidir o feito, há questão prévia que precisa ser decidida por essa ASJIN.

Cabe mencionar que, em decisão de primeira instância, de 30/11/2016 (SEI nº 0177926 e 0177983), após apontar a presença de defesa, foi confirmado o ato infracional, aplicando, com atenuante e sem agravante, a multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Nessa decisão foi considerada a circunstância atenuante para a dosimetria da pena com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano").

Contudo, conforme consulta ao extrato de lançamento no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), em anexo (SEI nº 2268430), verifica-se a presença de aplicação de penalidade à SETE LINHAS AEREAS LTDA em outros processos administrativos, como, por exemplo, SIGAD nº 00065.109881/2013-00 e 00058.089844/2013-59, respectivamente, com créditos de multa SIGEC nº 652.564/16-4, quitado em 26/02/2016 e 643.730/14-3, quitado em 23/10/2014.

Dessa maneira, no caso em tela, entende-se não ser cabível considerar a aplicação da condição atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou art. 58, §1º, inciso III, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 ("inexistência de penalidade aplicada no último ano"), sendo possível que tal circunstância – aplicada pela autoridade competente a decidir em primeira instância – seja afastada na decisão final dessa ASJIN.

Adicionalmente, cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Destaca-se que, com base no Anexo III, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente ao item 12 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea) poderá ser imputado em R\$ 40.000 (grau mínimo), R\$ 70.000 (grau médio) ou R\$ 100.000 (grau máximo).

No entanto, tendo em vista que os valores constantes na Resolução ANAC nº 25/2008, é possível que a pena do Regulado seja agravada de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) – valor médio previsto na mesma Resolução.

Diante do exposto, poderá resultar em situação gravame ao Recorrente, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessário que seja cientificado o Interessado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Importante observar o prazo total de 10 (dez) dias para que o Interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente.

Sendo estas considerações, deixo de analisar o mérito da questão e passo a conclusão.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro a **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, com agravamento da pena para o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a essa proponente, para a conclusão da análise.

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2018.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 02/10/2018, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2272424** e o código CRC **D2B1FE60**.